



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 387/2012 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08455.106222/2011-60

INTERESSADO: Prime Work Segurança Ltda

ASSUNTO: Unicidade de sócio

SÍNTESE: Solicitação de autorização para permanência de um único sócio na empresa inscrita na modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Trata-se de consulta da interessada, que possui apenas dois sócios e requer a autorização para alteração dos atos constitutivos, consistente na exclusão de um dos sócios. Foi solicitada orientação por parte da Delesp/RJ que encaminhou o expediente.

A questão deve ser tratada do ponto de vista jurídico como sendo a concentração do controle de uma empresa de segurança, registrada na modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para uma única pessoa.

Tratando o caso em comento de uma sociedade limitada, é necessário mencionar que um dos seus pressupostos básicos de existência é a pluralidade de sócios, haja vista a obrigação em observância à norma geral do art. 981 do Código Civil, das disposições pontuadas por todo o Capítulo IV (artigos 1.052 e seguintes) e, em específico, em razão do art. 1.087, que combinado com os artigos 1.044 e 1.033, IV, determina a dissolução da sociedade no caso de ausência desta pluralidade.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios... (grifo nosso)

...

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

Neste caso, constata-se que se a empresa vier a ser controlada apenas por uma pessoa, perderá a qualidade da pluralidade societária e, por conseguinte, se dissolverá pela causa do art. 1.033, IV, do Código Civil.

Tratando-se a segurança privada de atividade autorizada e, sendo esta autorização, conforme preceitua a doutrina, *"ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos"*, compete ao órgão autorizador, se constatada tal irregularidade, tomar as providências para cancelar a sua autorização de funcionamento, a menos que a sua composição societária seja imediatamente adequada, com base nos artigos 1.125 do Código Civil, 20, I, "a", III e 23, IV, da Lei nº 7.102/83.

No caso concreto, para que não seja inviabilizada a revisão anual da autorização de funcionamento, por falta de requisito, da empresa que hoje se encontra em situação regular, entendemos que eventual pedido de alteração de atos constitutivos tendente a colocar a sociedade em rota de dissolução pela ausência da pluralidade de sócios deva ser indeferido, sob os argumentos legais até aqui expostos.

Assim sendo, em resumo, concluímos que:

1. O ente autorizador, no caso a Polícia Federal, não pode permitir a existência de ente autorizado sob a forma de sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada que possua apenas um sócio, sob pena de infringir as normas empresariais do Código Civil, o que, além de ilegal, acarretaria em um curto espaço de tempo a dissolução da sociedade, não sendo conveniente para a Administração autorizar que uma empresa de segurança funcione nesta condição civilmente irregular.

2. Caso a empresa deseje permanecer apenas com um único proprietário poderá fazê-lo mediante alteração de seus atos constitutivos para a modalidade de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, atendendo os requisitos da Lei 12.441/2011 e art. 102 da Portaria nº 387/06-DG/DPF, ou para EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (antiga firma individual), atendendo sempre as exigências legais, em consonância com o Despacho nº 343/2012-DAPEX/CGCSP.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA
DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES


Com tais considerações, submeto o presente à apreciação do Sr. Coordenador-Geral, sub censura.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2012.


DANIEL MARQUES CAVALCANTE
Delegado de Polícia Federal
DELP/CGCSP/DIREX/DPF
Mat. 17022

DESPACHO

- I - De acordo;
 - II - Dê-se ciência ao interessado, mediante envio da manifestação à DELESP/RJ.
 - III - Publique-se no site da intranet da CGCSP e internet do DPF.
 - IV - Encaminhe-se o expediente à Delesp/RJ.
- Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2012.


CLYTON EUSTAQUIO XAVIER
Delegado de Polícia Federal
COORDENADOR-GERAL
Mat. 8155